



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: ROHR MÁQUINAS LTDA

ENDEREÇO: Rod. SC-163, 1355, Km 101, Linha Beato Roque – São João do Oeste/SC- CEP: 89.897-000

PAT Nº: 20252906300853

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/12/2025

CAD/CNPJ: 07.884.300/0001-20

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 20252906300853-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO | art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC 87/2015), através da NF-e/DANFE nº 76898, de sua emissão, em 08/12/2025. As mercadorias estariam enquadradas em hipótese de “Redução da Base de Cálculo” prevista no Convênio ICMS 52/91, mas tiveram o benefício afastado por disposto no Artigo 5º, parágrafo único, do RICMS/RO/2018, conforme decisão do fiscal autuante informada na descrição da infração do auto.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 69.375,26
MULTA –	- R\$ 62.437,73
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 131.812,99



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 06/02/2026, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT está com exigibilidade suspensa por força da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, assim indicados pela impugnante:

I – DA REALIDADE DOS FATOS – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Relata-se a notificação do auto de infração, ciência dos fatos imputados e a manifestação pela inconformidade com a acusação fiscal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.I – DA ANTINOMIA DAS NORMAS JURÍDICAS – HIERARQUIA LEGAL – DECRETO ESTADUAL QUE NÃO PODE DELIBERADAMENTE AFASTAR BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LEI COMPLEMENTAR

Aduz, a defesa, que teria destacado e recolhido o ICMS devido pela Nota Fiscal nº 76898, em conformidade com o disposto no Convênio ICMS nº 51/91. Tal informação constaria do campo “Informações Complementares” da referida nota.

Os produtos comercializados constariam do referido Convênio ICMS, e nenhuma irregularidade teria sido praticada pela impugnante para desqualificá-la no aproveitamento do benefício fiscal previsto na norma.

A norma estadual (RICMS/RO) não teria força hierárquica em relação ao Convênio 52/91. Colaciona-se jurisprudência do STF em relação à matéria, o que tornaria nulificável o auto de infração.

II.II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Invoca-se o princípio do “não-confisco” previsto na carta magna. É trazida jurisprudência do TJ/RO que consideraria como limite de imposição de multa o percentual de 50%. Subsidiariamente solicita aplicação desse percentual como forma de aplicar o princípio constitucional.

III – DOS PEDIDOS

Ao final, pede-se pela improcedência, nulidade e arquivamento do auto de infração, em face das irregularidades que apontou. Subsidiariamente, em sendo mantida a exigência, requer reduções que importem em razoabilidade e adequação, nos termos jurisprudenciais.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor/usuário final deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Em que pesem as teses e os argumentos da Impugnante, indicando o regular destaque e recolhimento do ICMS incidente, conforme previsto no Convênio 52/91, o fato não exclui a incidência do ICMS/DIFAL previsto na Emenda Constitucional 87/2015, no qual a Unidade Federada de Destino fará jus ao imposto, na qualidade de Estado consumidor/usuário final.

A empresa remeteu mercadorias a Rondônia, destinadas a usuário final dos produtos, reteve o ICMS incidente na origem (tributação pelo Estado de Santa Catarina), mas não emitiu, nem pagou, GNRE correspondente ao ICMS/DIFAL devido ao erário público rondoniense

A Impugnante efetivamente deixou de recolher ao Estado de Rondônia o “ICMS Diferencial de Alíquotas” previsto no Convênio 93/2015.

Este julgador concorda com a Impugnante em relação à tese de que o benefício de redução da base de cálculo do ICMS, concedido no Convênio 52/91, não pode ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

afastado por norma infralegal. Mas isto não afasta a incidência e a obrigação do remetente de recolher o ICMS/DIFAL.

A incidência do ICMS/DIFAL está prevista no Convênio ICMS 93/2015, que normatizou a tributação criada pela emenda constitucional 87/2015, sendo complementada por legislação supedânea. O cálculo, contudo, deve ser procedido conforme previsto na Cláusula Quinta do Convênio ICMS 52/91, concedendo a redução da base de cálculo, conforme calculado na nota fiscal (Cláusula Segunda).

Desta forma, a nota fiscal, que perfaz o valor total de R\$ 555.002,10, terá base de cálculo de R\$ 325.120,67, tributando para Santa Catarina (7%) o valor de ICMS de R\$ 22.758,44. Este é o valor apurado e declarado pela Impugnante ao fisco/SC. Contudo, a empresa deveria ter apurado, declarado e pago, através de GNRE, o imposto devido ao Estado de Rondônia, credor do Diferencial de Alíquota incidente (uso/consumo), calculado sobre a Base da Cálculo (325.120,67). Deveria, então, ter sido recolhido o ICMS/DIFAL/RO (12,5%), no valor de R\$ 40.640,08.

A tese defensiva de nulidade por eventual “inconstitucionalidade”, em ferimento a princípio da carta magna (multa confiscatória), não pode ser acolhida em sede administrativa por determinação do “caput” do artigo 90 da Lei 688/96. Também não há previsão legal de multa menor a ser aplicada ao caso presente.

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada.”

Concordando parcialmente com a tese defensiva, este julgador decide pela recomposição dos valores da exigência fiscal, reduzindo proporcionalmente a multa.

Entendo por manter a pretensão fiscal reformando-se a exigência tributária substanciada na peça básica, de forma a corrigir o excedente da exação:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 40.640,08	R\$ 28.735,18
Multa 90%	R\$ 36.576,07	R\$ 25.861,66
TOTAL	R\$ 77.216,15	R\$ 54.596,84

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 77.216,15 (setenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 54.596,84 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Desta decisão **recurso de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifique-se também o autor do feito para, querendo, interpor recurso contra esta decisão.

Porto Velho, 20 de maio de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR